

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2084-92.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: HENRIQUE FONTANA JUNIOR, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1313

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97. Resolução TSE nº 23.406/14. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Despesas realizadas antes da abertura da conta bancária. **Parecer pela desaprovação das contas.**

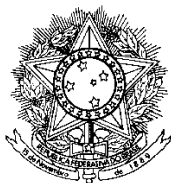
I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato HENRIQUE FONTANA JUNIOR, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades (fls. 260-264):

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 57/60).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos que comprovam a alteração realizada, conforme as fls. 66/257, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.8, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o prestador retificou a prestação de contas e apresentou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

1. Solicitou-se documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados em dinheiro oriundos de doação/cessão abaixo identificados (item 1.6):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	Recibo Eleitoral	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
07/09/2014	MARCELO SGARBOSSA	683.495.990-49	01313.06.00000.RS.000170	Locação/cessão de bens imóveis	1.800,00
15/09/2014	BELINI TEIXEIRA ROMANZINI	571.295.760-49	01313.06.00000.RS.000171	Locação/cessão de bens imóveis	4.500,00
Total					6.300,00

(...)

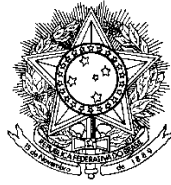
2. Houve realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 14/07/2014 (item 1.9):

DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA				
DATA	N.NOTA FISCAL	NOME DO FORNECEDOR / BENEFICIÁRIO	FOLHA	VALOR (R\$)
09/07/2014	37739	GRAFICA E EDITORA GAUCHA LTDA.	95	8.268,00
10/07/2014	37768	GRAFICA E EDITORA GAUCHA LTDA.	91	656,42
11/07/2014	37784	GRAFICA E EDITORA GAUCHA LTDA.	93	5.390,00
Total				14.314,42

(...)

3. Observam-se saques registrados no extrato bancário (fls. 13/39) superiores ao total declarado no Fundo de Caixa (R\$ 920,00)(item 1.14):

SAQUES NO EXTRATO BANCÁRIO	
DATA	VALOR (R\$)
22-09-2014	23.045,72
24-09-2014	41.271,10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Conclusão

A falha apontada no item 1 importa no valor total de R\$ 6.300,00, o qual representa 0,45% do total de Recursos Arrecadados pelo prestador (R\$ 1.411.240,00, conforme o documento da folha 71).

As falhas apontadas nos itens 2 e 3 importam no valor de R\$ 55.585,52, o qual representa 3,94% do total das Despesas Efetuadas (R\$ 1.409.232,85).

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 269), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 271-281). Após foi elaborado Relatório de Análise de Manifestação (fls. 283-286), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas nos seguintes termos:

(...)

As falhas apontadas nos itens **1 e 2** comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 20.614,42, o qual representa 1,46% do total de Recursos Arrecadados pelo prestador (R\$ 1.411.240,00 – fl. 71).

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

(...)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

A campanha eleitoral, que pode ser entendida como um conjunto de atos que tem por objetivo cooptar voto dos eleitores, sofre influência direta do poder econômico. Nesse sentido alerta José Jairo Gomes:

A esse respeito, a experiência tem relevado o quanto a busca por financiamento privado tem sido daninha à sociedade brasileira, pois, cedo ou tarde, os financiadores sempre apresentam a fatura ao eleitor. Por óbvio, o financiador não empenha seus recursos por altruísmo ou amor à pátria amada e idolatrada, senão como o fito de ampliar sua rede de influências, ter acesso a canais oficiais e até mesmo interferir em decisões estatais¹.

Nesse contexto, de evidência fática de que o poder econômico por meio de recursos privados pode influenciar diretamente nas escolhas dos governantes, além do que lhe é legítimo, é que dever ser considerado os princípios constitucionais da **moralidade** e da **publicidade** no âmbito do processo eleitoral. Vale referir: as funções estatais legislativas e executivas têm por representantes os escolhidos pelos cidadãos, que são os verdadeiros titulares dos cargos representativos de poder a serem preenchidos. Considerando essa premissa, que se impõe como válida perante a CRFB, dado que todo o poder emana do povo (CRFB, art. 1º, Parágrafo Único), por consequência, **o processo inteiro de preenchimento dos cargos representativos deve ser pautado pela publicidade e moralidade.**

A partir da premissa lançada – **o processo eleitoral, o qual tem por etapa a prestação de contas de campanha, deve pautar-se pela publicidade e moralidade** –, é que deve ser analisado o caso dos autos.

¹GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 283-284.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1 – DOAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

No caso dos autos, segundo o Relatório de Análise da Manifestação, o candidato HENRIQUE FONTANA JUNIOR, apesar de ter apresentado contrato de locação de imóvel firmado entre Fernando da Silva Viegas e Marcelo Sgarbossa (fl. 87) e outro contrato de locação de imóvel firmado entre Simone Cunha da Silva e Belini Teixeira Romanzizi (fl 89), infringe o disposto no artigo 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014, pois os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço.

Contudo, tendo o candidato trazido aos autos os contratos de locação (fls. 87 e 89) e não havendo indícios de que os valores foram utilizados para fins ilícitos, seria possível aplicar-se o princípio da proporcionalidade ao apontamento, com a aprovação com ressalvas da prestação de contas.

2 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA

Contudo, além do apontamento acima, relativo à doação em espécie, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria verificou a realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 14/07/2014:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA				
DATA	N.NOTA FISCAL	NOME DO FORNECEDOR / BENEFICIÁRIO	FOLHA	VALOR (R\$)
09/07/2014	37739	GRAFICA E EDITORA GAUCHA LTDA.	95	8.268,00
10/07/2014	37768	GRAFICA E EDITORA GAUCHA LTDA.	91	656,42
11/07/2014	37784	GRAFICA E EDITORA GAUCHA LTDA.	93	5.390,00
Total				14.314,42



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como forma de afastar o disposto no ponto 2, o candidato argumenta que a obrigação foi contraída em momento anterior à abertura, porém o efetivo pagamento se deu quando já existia a conta bancária (fl. 68):

A obrigação, segundo consta, até pode ter sido contraída antes da abertura da conta, mas o efetivo pagamento, ou seja, a perfeita realização da despesa se deu, tão só, quando aberta a conta e com recursos lá depositados...importante mencionar que tais despesas acabaram contraídas com vistas a situações preparatórias da campanha

Em que pese tal justificativa do candidato, verifica-se, analisando as notas fiscais apresentadas (fls. 91, 93 e 95), que as mesmas foram emitidas em data anterior à abertura da conta bancária, fato que contraria o disposto no artigo 3º, III, da Resolução TSE n. 23.406/2014, assim descumprindo requisito essencial ao início da realização de despesas eleitorais, dificultando o controle sobre as contas.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a realização de despesas antes da abertura de conta bancária compromete a regularidade das contas e impossibilita a aplicação do princípio da proporcionalidade:

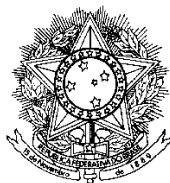
Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2010.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica e a ausência de emissão de recibos eleitorais comprometem a regularidade das contas, o que enseja a sua desaprovação.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas de campanha, se exige que as irregularidades não comprometam a regularidade das contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 19916, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 02/10/2013, Página 113)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas.

3. À luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência. Persiste, quanto às demais alegações, a incidência das Súmulas 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. O julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 230320, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 82-83)

Prestação de contas de campanha. Desaprovação das contas pelo julgador monocrático. Eleições 2008.

Contratação de despesas antes da obtenção de recibos eleitorais, assim como a contratação de serviços antes da abertura da conta bancária de campanha. Irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas.

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 2397, Acórdão de 07/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 82, Data 9/5/2013, Página 2 – grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial nos autos pela desaprovação.

Doação de bens estimáveis em dinheiro que não constituem produto de serviço ou atividade econômica do doador, em afronta ao que estabelece o § 3º do art. 1º da Resolução TSE n. 23.217/10. **Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, contrariando o disposto no art. 1º, III da Resolução TSE 23.217/2010.**

Desaprovação.

(TRE-RS, Prestação de Contas nº 729988, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 4 - grifado)

Por todo o exposto, entende-se que as contas devem ser desaprovasadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\la0pbjgddj4812mgjf6u4_527_62149531_141202230204.odt